



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

PROCESSO TRT/SP nº 0001245-59.2015.5.02.0060 - 9ª Turma

ORIGEM: 60ª. Vara do Trabalho de São Paulo

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: Juscelino Borges de Oliveira

RECORRENTE: Luís Fernando Junqueira Franco

RECORRIDA: 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas.

RECORRIDA: Renata Cristina de Oliveira Santos Aoki.

**SUCESSÃO TRABALHISTA. NOVO
DELEGATÁRIO – CONTRATO EXTINTO =
SUCESSÃO TRABALHISTA
CARACTERIZADA**

Ocorre sucessão trabalhista por transferência de cartório de serventia ao novo delegatário, que assume a posição de gestor do cartório. O acesso à função por concurso público, na forma prevista no art. 236 da CF na atual posição do C. TST não exclui a relação causal na medida em que o certame foi previsto para salvaguardar o acesso à função pública delegada, não se confundindo com a aquisição originária da propriedade empresarial. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

**SUCESSÃO TRABALHISTA.
RESPONSABILIDADE. DO DELEGATÁRIO
INTERINO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL.** O caráter limitado da delegação interina em cartórios extrajudiciais impõe restrições administrativas, conforme provimentos do Conselho Nacional de Justiça. Por tal razão, durante o período provisório em que ocupa as funções, o delegatário está exercendo função pública que não pode se equiparar à empresarial. Não há como reconhecer sua responsabilidade, ainda que subsidiária, pelas parcela rescisórias. Recurso ordinário do terceiro reclamado a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 192/197 proferida pela MMa. Juíza do Trabalho Letícia Neto Amaral que julgou parcialmente procedente a ação.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 199/213, em que, no mérito, busca a reforma da sentença no que pertine a (1) responsabilidade do delegatário; (2) multa do artigo 467 da CLT; (3) danos morais; (4) honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 215/223 e 224/232..

Recurso ordinário interposto pela terceira reclamada às fls. 235/255, em que, no mérito, busca a reforma da sentença no que pertine a (1) responsabilidade da delegatário interino; (2) verbas rescisórias; (3) multa do artigo 477 da CLT; (4) justiça gratuita; (5) juros e correção monetária; (6) recolhimentos fiscais e previdenciários..

Contrarrazões às fls. 260/269.

É o relatório.

V O T O

O apelo do reclamante é tempestivo (protocolado em 26.10.2015), foi interposto por procurador com mandato nos autos (fl. 21), sendo beneficiário da justiça gratuita.

O apelo da reclamada é tempestivo (protocolado em 29.10.2015), foi interposto por procurador com mandato nos autos (fl. 153), devidamente preparado (GFIP, fl. 256 e GRU, fl. 257).

Não conheço do item do recurso da terceira reclamada em que discute a questão da justiça gratuita diante da ausência de interesse recursal.

A gratuidade decorre da isenção de taxa judiciária e, desse modo, tem origem e fim na relação mantida entre o Estado e o jurisdicionado.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Cartório extrajudicial. Responsabilidade do novo delegatário.

Insurge-se o reclamante contra a decisão de origem que rejeitou a responsabilidade da nova delegatária do 10º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas pelas dívidas trabalhistas existentes ao tempo da transferência de delegação.

Aduz o reclamante na inicial que foi admitido pela reclamada em 01.03.1995, sob a função de Auxiliar II, todavia em junho de 2015 houve alteração da estrutura jurídica da reclamada com a transferência da titularidade de um oficial a outro, sendo que o oficial



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Processo TRT/SP nº. 0001245-59.2015.5.02.0060

9ª Turma

Página 3

sucessor, Renata Cristina de Oliveira Santos Aoki, recusou seu trabalho a partir da transferência. Postula o empregado o reconhecimento da sucessão de empregadores, com a conseqüente responsabilização da sucessora.

A reclamada contestou o feito, negando a existência de sucessão trabalhista. Alegou que não houve transferência do cargo de Oficial de Cartório, mas sim investidura de forma originária, de forma que todas as verbas trabalhistas relativas ao período anterior a junho de 2015 são de responsabilidade do antigo titular do Cartório.

A MMa. juíza a quo acolheu a tese defensiva, pois “o reclamante nunca prestou serviços em favor da segunda reclamada e que esta não se aproveitou de qualquer ativo móvel ou imóvel pertencente ao antigo delegatário do décimo cartório, uma vez que constituiu nova sede” (fl. 193, verso).

Argumenta que a nova delegatária, quando de sua posse, transferiu integralmente o estabelecimento a uma nova sede, na Rua XV de Novembro, 251 (fl. 91).

Ademais, apenas acolheu em seu novo endereço seis dos então empregados do cartório, conforme se depreende do depoimento pessoal da terceira reclamada: “que a segunda reclamada não recebeu os empregados; que a segunda reclamada assumiu seis empregados que trabalhavam na gestão anterior” (fl. 85). O reclamante não estava nesse rol de empregados, nunca tendo prestado serviços à nova delegatária.

Irresignado com a r. sentença, pede o recorrente a reforma da sentença, sustentando a responsabilidade da reclamada pelos débitos trabalhistas, porquanto assumiu a titularidade do tabelionato. Invoca aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT.

Assiste razão ao recorrente. Dispõe o art. 236, caput e § 3º, da Constituição Federal:

Art. 236 – Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

...

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Como se vê, a norma constitucional preconiza que os cartórios notariais ou de registro são exercidos em caráter privado por delegação do poder público e seus titulares são investidos no cargo mediante concurso público. Por sua vez, a Lei 8.935/94 regulamenta o dispositivo constitucional supracitado, constando do art. 20 da Lei 8.935/94:

Art. 20 – Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Dessa forma, aos funcionários dos cartórios notariais e de registro aplicam-se as disposições constantes da CLT, por expressa previsão legal neste sentido. O titular do cartório, portanto, equipara-se ao empregador comum, podendo contratar, remunerar e dirigir a prestação de serviço de seus contratados, cabendo ao Poder Público a fiscalização pela prestação de serviço.

Conceitualmente, a sucessão trabalhista incorre quando a aquisição do domínio da organização empresarial se dá originariamente. E a existência de concurso público seria uma hipótese em que a existência de licitação entre os concorrentes excluiria o requisito da *aquisição derivada*, que caracteriza a sucessão. E, de fato, através da ascensão por meio de concurso público exclui-se qualquer relação de causalidade entre *antecessor e sucessor*.

Mas, de fato, não há dúvidas que a serventia constitui hoje uma organização econômica. Embora os livros de registro sejam de propriedade do Estado, a própria *clientela* é transferida ao sucessor. Recebe ele esse bônus, não se podendo negar que além dos artigos 10 e 448 da CLT, há de se atentar ao disposto no artigo 2º da CLT.

Segundo a melhor dicção deste dispositivo consolidado *empregador* é a *empresa*, porquanto pela teoria do aviamento, o contrato de emprego adere à organização empresarial, acompanhando-a, ainda que se altere seu titular. Hodiernamente, diz-se que a consideração de que o contrato de emprego é elemento do estabelecimento empresarial justifica-se no *princípio da aderência*.

E bem por isto, não se pode excluir da própria organização de trabalho em que se constitui o cartório, os contratos de trabalho, em vigência ou extintos. Eles compõem o negócio – que não é empresa, mas é lucrativo – que é o cartório e, nesta medida, o acompanham, mesmo que alterado seu titular.

A forma de ingresso na titularidade do ofício de serventia – através de concurso público – não exclui a sucessão trabalhista, no atual entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho. É certo que o acesso à



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Processo TRT/SP nº. 0001245-59.2015.5.02.0060

9ª Turma

Página 5

titularidade do empreendimento se dá através de concurso público, por força do previsto no art. 236 da CF.

A aquisição originária de organização empresarial exclui, de fato, a sucessão trabalhista. Ocorre, entretanto, que ao entender o Colendo Tribunal Superior do Trabalho que o cartório retrata negócio (organização de atividade econômica) cujo fundo de comércio está na clientela, exclui essa forma de aquisição, mesmo tendo em conta o concurso público.

A toda evidência, o posicionamento atual do Tribunal Superior do Trabalho dá ao certame público conotação de meio de acesso a atividade delegada e não de forma originária de transferência de domínio no âmbito empresarial. E bem por isto, se justifica a sucessão trabalhista.

Isto justifica seu atual posicionamento,, conforme arestos que peço vênia para transcrever:

RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. MUDANÇA DE TITULARIDADE. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SUCESSÃO TRABALHISTA.

Considerada a despersonalização do empregador e a vinculação do contrato de trabalho ao empreendimento empresarial, mesmo no caso dos titulares de serventias extrajudiciais, a transferência da unidade econômico-jurídica - entendida a transferência em sentido amplo, a abarcar, portanto, a mudança do delegatário dos serviços notariais e de registro -, aliada à continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão trabalhista. Precedentes. Revista conhecida e não provida, no tema (TST, RR 33900-12.2008.5.04.0016, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 10.02.2012, grifos nossos)

"RECURSO DE REVISTA – CARTÓRIO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO – SUCESSÃO DE EMPREGADORES - POSSIBILIDADE (violação aos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e 39 da Lei nº 8.935/94 e divergência jurisprudencial).

A sucessão trabalhista ocorre quando há alteração na estrutura empresarial e modificação dos

empregadores, porém com a continuidade da prestação dos serviços, passando o sucessor a responder integralmente pelos débitos trabalhistas havidos antes ou após a sucessão, evitando-se desta forma prejuízos aos contratos de trabalho existentes. No caso dos cartórios extrajudiciais, o mesmo entendimento deve ser aplicado na hipótese em que o contrato não tenha sofrido solução de continuidade com a sucessão na titularidade da serventia, como ocorreu no presente caso. Ademais, os titulares de cartórios extrajudiciais são equiparados aos empregadores comuns, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica própria dos estabelecimentos, e em face daquele ser responsável pela direção da prestação dos serviços. Assim, alterado o titular da serventia, e não havendo solução de continuidade no contrato de trabalho, ocorre a sucessão trabalhista nos mesmos moldes em que operados em qualquer relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-35300-88.2004.5.06.0002, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 07.10.2011, grifos nossos)

Há que se enfrentar, ainda, o fato de não ter o reclamante prestado serviços à nova delegatária.

Embora o C. Tribunal Superior do Trabalho tenha reconhecido a sucessão trabalhista em serviços notariais apenas no caso em que o trabalhador continuar a prestar serviços ao Cartório, em sua nova titularidade, fato é que a teoria moderna da sucessão trabalhista entende que a sucessão se opera tanto em relação a contratos atuais, como em relação a contratos findos.

Isto porque o contrato de trabalho é elemento da organização empresarial (e, repiso, o C. TST entende que o serviço de cartório de títulos e documentos é equiparável a uma organização empresarial), e com ela segue seja quem for o seu titular. E, portanto, as obrigações trabalhistas, inclusive quanto a contratos findos, se transferem indiscriminadamente ao sucessor trabalhista, seja ele novo empregador ou não. Não há sucessão de empregadores, mas se justifica a sucessão trabalhista, com a responsabilidade patrimonial do sucessor.

De fato. A superação que o Tribunal Superior do Trabalho fez ao admitir a sucessão trabalhista nesta hipótese supera um pressuposto que a necessidade de relação causal entre antecessor e sucessor. Na jurisprudência superada, entendia-se que inexistia a relação causal diante do fato de que a aquisição da condição de titular da serventia passou a ser adquirida mediante aprovação em concurso público, nos termos do art. 236 da CF.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Processo TRT/SP nº. 0001245-59.2015.5.02.0060

9ª Turma

Página 7

Uma vez superada esta situação, não se justifica que, para contratos extintos a sucessão não ocorra.

Diante desse contexto, acolho a pretensão recursal para reconhecer a responsabilidade da segunda reclamada pelas parcelas deferidas nesta reclamação.

Multa do artigo 467 da CLT.

Indefiro o pedido de aplicação de multa do artigo 477 e aplicação do artigo 467 da CLT, por falta de amparo legal, diante da controvérsia instalada quanto à responsabilidade da nova delegatária pelas verbas rescisórias.

Desprovejo.

Danos morais.

Insurge-se o autor contra a decisão que rejeitou seu pleito de indenização por danos morais. Afirma que foi tratado de maneira desrespeitosa quando da transferência da titularidade do cartório (fl. 208). Afirma que o encerramento das atividades foi abrupto, sem respeito para com os empregados do cartório, bem como que lhe foram sonogados direitos trabalhistas.

Sem razão o recorrente.

O escopo da norma garantidora da indenização por danos morais (art. 5º, inciso X, da CF e 186, do CCB) consiste em compensar a vítima de ofensa que afete bens de natureza imaterial, insuscetíveis de valoração monetária, ligados à honra, à boa-fé subjetiva, à dignidade e à imagem do trabalhador perante terceiros, submetendo-o a situação vexatória e humilhante.

Não se denota uma situação de desrespeito aos trabalhadores no caso em análise. Havia uma fundada dúvida sobre a responsabilidade da nova delegatária pelos contratos de trabalho então vigentes. Ademais, os meandros tumultuados dessa transferência não foram abruptos, como afirma o reclamante. É certo, inclusive, que a própria corregedoria foi consultada acerca dos procedimentos a serem adotados, conforme se extrai do doc. 09 da terceira reclamada, pedido datado de 01.06.2014, mais de um ano antes da transferência.

Ainda que assim não fosse, é certo que a indenização do aviso prévio tem justamente a finalidade de proteger o autor desta forma de despedida abrupta, parcela esta à qual foi a reclamada condenada a

pagar.

Ademais, entendo que a ausência de pagamento das verbas rescisórias, bem como de outros haveres trabalhistas não geram, por si só, presunção de grave ofensa aos direitos de personalidade do trabalhador.

Embora o descumprimento contratual seja grave, em razão da natureza do crédito trabalhista, é passível de reparação em sede trabalhista (e não civil), com atualização monetária e juros de mora. A reparação moral neste caso depende de prova consistente de que o descumprimento da obrigação contratual transcendeu os limites da relação obrigacional, refletindo ato ilícito, situação não evidenciada nos autos.

Honorários advocatícios.

Inaplicável na seara trabalhista os artigos 389 e 404 do CC, porquanto o direito do trabalho possui regime jurídico próprio que não prevê os honorários de sucumbência (parcela incompatível com o regime do art. 791 da CLT), bem como a indenização pelas despesas com honorários advocatícios (Súmula 219 e 329 do C. TST).

Desprovejo.

RECURSO DO TERCEIRO RECLAMADO

Responsabilidade do delegatário substituto.

Insurge-se o terceiro reclamado contra a decisão que reconheceu sua responsabilidade pelas parcelas trabalhistas deferidas nesta demanda. Afirma, em síntese, que sua titularidade do cartório foi meramente temporária, preparatória à transferência da delegação à segunda reclamada (fl. 240). Assim, ante o caráter interino da investidura, entende que não lhe é atribuível qualquer responsabilidade.

Com razão o recorrente.

O terceiro reclamado assumiu a titularidade do cartório em virtude da aposentadoria por invalidez do Sr. Eduardo Kuhlmann Junqueira Franco (doc. 03 do volume anexo) em 30.09.2013. Sua nomeação foi publicada no Diário Oficial do Estado em 18.10.2013 (doc. 04), consignando-se a condição de Preposto Designado.

Ciente do caráter interino de sua designação, manteve-se em contato com a nova delegatária, sendo informado de sua intenção de não recepcionar os contratos de trabalho então vigentes. Por tal razão, e em virtude das limitações inerentes ao caráter interino de sua investidura, encaminhou pedido à Primeira Vara de Registros Públicos da Capital, solicitando que os valores bloqueados do fluxo de caixa do cartório fossem utilizados para a liquidação dos haveres trabalhistas dos empregados (doc. 09).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Processo TRT/SP nº. 0001245-59.2015.5.02.0060

9ª Turma

Página 9

O pedido foi indeferido pelo juízo específico, para que não restasse tumultuada a prestação do serviço público (doc. 10).

No último dia de sua interinidade, o delegatário interino recebeu pedidos de demissão de cinco dos dezessete empregados do cartório, condição imposta pela nova delegatária para a recepção dos trabalhadores. Por tal razão, formulou nova consulta ao juízo especializado (doc. 11).

Ante a transferência de titularidade, o juiz corregedor responsável pelo cartório rejeitou legitimidade do terceiro reclamado para a consulta formulada (doc. 12).

Pelo contrário, como exposto acima o delegatário interino exerceu toda a cautela possível para que fossem quitados os haveres trabalhistas da reclamante. O óbice foi posto por sua própria condição especial na administração do cartório.

Vale mencionar os provimentos do CNJ que limitaram sobremaneira a liberdade administrativa do delegatário interino, inclusive limitando seus ganhos, conforme se extrai do art. 13 do provimento 45, de 13.05.2015:

Art.13 As normas impostas por este Provimento aos delegatários de serviços notariais e registrais aplicam-se aos designados para responder interinamente por serventias vagas, observadas as seguintes peculiaridades:

I - Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Diário Auxiliar o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal que depositarem à disposição do Tribunal de Justiça correspondente, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, observadas as normas editadas para esse depósito pelo respectivo Tribunal.

II – Ao responsável interinamente por delegação vaga é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que

possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do Tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço.

III - Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do Tribunal de Justiça competente.

IV - Respeitado o disposto no inciso anterior, para apuração do valor excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal, deve abater-se, como despesas do responsável interinamente pela unidade vaga, as previstas no art. 8º deste Provimento.

V - Nos prazos previstos no art. 2º do Provimento n. 24/2012 desta Corregedoria Nacional de Justiça, os responsáveis interinamente pelas unidades vagas lançarão no sistema "Justiça Aberta", em campos específicos criados para essa finalidade, os valores que, nos termos do parágrafo anterior, depositarem mensalmente na conta indicada pelo respectivo Tribunal de Justiça.

Como se vê, o delegatário interino não tem a plena administração do cartório, restando inclusive limitados os seus proventos.

Na situação em que exerce a gestão do cartório de serventia, não se pode atribuir ao exercente da função a titularidade do "negócio". Não há transferência da organização para sua pessoa, senão administração temporária por força de nomeação do juiz corregedor.

Não há razão para responsabilizá-lo pelas dívidas trabalhistas do período de transição.

Neste sentido, convém mencionar a jurisprudência do C. TST.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA DO TITULAR DO OFÍCIO. INTERVENÇÃO ESTATAL. MANUTENÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PODER DELEGANTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Diante de potencial violação dos arts. 10 e 448 da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Processo TRT/SP nº. 0001245-59.2015.5.02.0060

9ª Turma

Página 11

EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA DO TITULAR DO OFÍCIO. INTERVENÇÃO ESTATAL. MANUTENÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PODER DELEGANTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. A intervenção estatal em cartório extrajudicial no caso de vacância do titular do ofício com objetivo de manter a prestação do serviço à população não enseja, necessariamente, sucessão empresarial entre o delegatário e o poder delegante. Na própria Constituição Federal, admite-se que o poder delegante, durante prazo razoável, continue a prestação dos serviços até a realização e conclusão de concurso público para preenchimento da vaga (art. 236, §3º, da CF). Neste caso, considerando o caráter temporário da intervenção, não há transferência da unidade econômico-jurídica representada pelo cartório ao Estado. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 145000-51.2008.5.01.0243 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 25/03/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/04/2015)

Por todo o exposto, afasta-se a responsabilidade do segundo reclamado quanto às parcelas deferidas nestes autos. Por conseqüência, resta prejudicada a análise dos demais pedidos recursais de seu apelo.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em conhecer os recursos interpostos, exceto, no que tange ao apelo do terceiro reclamado, quanto ao deferimento da justiça gratuita, e no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo do reclamante de modo a reconhecer a responsabilidade da segunda reclamada pelas parcelas trabalhistas deferidas, bem como **DAR PROVIMENTO** ao apelo do terceiro reclamado, de modo a afastar sua responsabilidade pelos haveres rescisórios, restando prejudicada a análise de seus demais tópicos recursais.

Bianca Bastos
Desembargadora Relatora

JS/: